



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

DECRETO N.º 191/2017

Dispõe sobre a geração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e e da Declaração Eletrônica do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, no Município de Rio Negro, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Rio Negro, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e considerando os dispositivos da Lei Municipal nº 1406, de 23 de dezembro de 2003,

DECRETA:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica, por este Decreto, regulamentada a geração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e e da Declaração Eletrônica do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, doravante denominado ISSQN Eletrônico - ISSQN-e, de existência exclusivamente digital, que deverão ser gerados, armazenados e apresentados eletronicamente à Administração Tributária, por meio do uso da Tecnologia da Informação, tendo como objetivo registrar as operações relativas à prestação e contratação de serviços.

Parágrafo único. A geração da NFS-e e da Declaração Eletrônica do ISSQN-e somente se dará através dos serviços informatizados disponibilizados pelo município de Rio Negro, Estado do Paraná, através do endereço eletrônico: <http://www.rionegro.pr.gov.br>, sendo vedada a utilização de outro meio não previsto no presente Decreto.

TÍTULO II DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

CAPÍTULO I DOS CONTRIBUINTES OBRIGADOS

Art. 2º As pessoas físicas e jurídicas prestadoras de serviços, contribuintes do ISSQN, ainda que optante pelo regime previsto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, denominado Simples Nacional, independente da incidência do ISSQN sobre os serviços executados, inscritas no Cadastro de Contribuintes do Município de Rio Negro - PR, emitirão a NFS-e, utilizando-se da Tecnologia da Informação e de Certificado Digital, obtido através de Autoridade Certificadora da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP - Brasil.

§1º Os contribuintes referidos no *caput* deste artigo são aqueles enquadrados nos subitens da lista de serviços, tributáveis pelo ISSQN, constantes na Lei Municipal nº 1406, de 23 de dezembro de 2003.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

§2º Os contribuintes que estejam emitindo Nota Fiscal de Prestação de Serviços, em talonários, do tipo fatura ou conjugadas, ainda que de forma eletrônica, de qualquer série, independente da forma do seu preenchimento, em conformidade com a atividade econômica de prestação de serviços que exerçam e com a receita bruta total auferida com a prestação de serviços, passarão a gerar NFS-e em substituição ao método utilizado anteriormente.

§3º A legislação e os manuais poderão ser obtidos através de *download* no *site* do Município de Rio Negro.

Art. 3º Os contribuintes especificados no Art. 2º, poderão optar pela geração da NFS-e de forma espontânea, independente da relação de atividades econômicas que exerçam, da receita bruta total auferida com a prestação de serviços e do cronograma para o ingresso previsto no Capítulo V deste Decreto.

CAPÍTULO II DOS CONTRIBUINTES DISPENSADOS DA OBRIGAÇÃO

Art. 4º Poderão ser dispensados da geração da NFS-e os contribuintes:

§1º Cujo lançamento é efetuado de ofício pela Autoridade Administrativa, na forma da Legislação Tributária Municipal.

§2º Cujos serviços são executados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, do qual não exista grau de hierarquia, mediante remuneração, sem deferi-los a terceiros.

§3º Cujos serviços sejam prestados por sociedades de profissionais com trabalho pessoal do próprio contribuinte, do qual não exista grau de hierarquia.

§4º Que estejam enquadrados como Microempreendedor Individual – MEI;

§5º Enquadrados como Bancos e instituições financeiras.

CAPÍTULO III DOS DEMAIS CONTRIBUINTES

Art. 5º Os contribuintes não obrigados à emissão da NFS-e, deverão continuar emitindo os documentos fiscais e os escriturando em conformidade com a Legislação Tributária Municipal.

CAPÍTULO IV DO MÉTODO PARA O INGRESSO

Art. 6º Para o ingresso na metodologia de geração da NFS-e, os contribuintes especificados no Capítulo I, devem exercer a atividade econômica descrita na Legislação Municipal.

§1º Os contribuintes não obrigados ou dispensados e que fizerem opção, espontaneamente, pela geração da NFS-e, deverão executar os procedimentos administrativos necessários para o ingresso no novo método, na forma da Legislação Tributária Municipal.

§2º O ingresso na nova metodologia, ainda que por opção do contribuinte, estará sujeita a análise e autorização da Autoridade Administrativa nos termos da Legislação Tributária Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

Seção I

Da Solicitação de Acesso ao Sistema e dos Documentos Necessários para Análise

Art. 7º O acesso ao sistema para geração da NFS-e, deve ser requerido mediante o preenchimento da solicitação de acesso ao sistema, disponível no endereço eletrônico <http://www.rionegro.pr.gov.br>.

Art. 8º Após o preenchimento, a solicitação de acesso deve ser impressa e anexados os seguintes documentos:

I – Cópia de declaração da receita bruta total com a prestação de serviço dos últimos 12 (doze) meses, anteriores ao mês da solicitação de acesso citada no *caput* deste artigo, destacados mês a mês;

II – Consulta impressa quanto à opção ao Simples Nacional;

III – Notas fiscais de serviços e/ou qualquer outro documento fiscal similar não utilizado.

§1º A solicitação de acesso, prevista no art. 7º, deverá ser protocolada com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis em relação à data da obrigatoriedade prevista no Capítulo V.

§2º Após protocolada, a autoridade administrativa, no prazo de até 10 (dez) dias, analisará a solicitação e os documentos constantes nos incisos do art. 8º, atualizará o Cadastro de Contribuintes e fará o deferimento ou indeferimento da solicitação, conforme o caso.

§3º Os contribuintes em início de atividade após a publicação deste Decreto e os prestadores de serviço que já estiverem emitindo NFS-e, estão dispensados da entrega dos documentos citados nos incisos I, II, III, do art. 8º.

Art. 9º A solicitação prevista na Seção I, do Capítulo IV, uma vez deferida, será irretratável.

Parágrafo único. Depois de deferido, os contribuintes especificados no Capítulo I, do Título II, iniciarão a geração da NFS-e no dia seguinte ao deferimento da autorização.

CAPÍTULO V DO CRONOGRAMA PARA O INGRESSO

Art. 10 O sistema de NFS-e estará disponível de forma facultativa a todos os prestadores de serviço, especificados no Capítulo I, a partir de 01 de fevereiro de 2018 e a obrigatoriedade de geração da NFS-e em substituição ao método utilizado anteriormente, para todos os prestadores de serviço no âmbito municipal, será a partir de 01 de março de 2018.

CAPÍTULO VI

Seção I

Das Funcionalidades Disponíveis aos Prestadores e Tomadores de Serviços

Art. 11 O sistema de NFS-e contempla duas soluções:

§1º A solução *on-line* será disponibilizada no *site* do Município, contemplando as seguintes funcionalidades:

I – geração de NFS-e, sendo este um processo síncrono;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

- II – recepção e processamento de lote de Recibo Provisório de Prestação de Serviços – RPS, sendo este um processo assíncrono;
- III – envio de lote de RPS síncrono;
- IV – cancelamento de NFS-e, sendo este um processo síncrono;
- V – substituição de NFS-e, sendo este um processo síncrono;
- VI – emissão de carta de correção, sendo este um processo síncrono;
- VII – cancelamento de carta de correção, sendo este um processo síncrono;
- VIII – consulta de NFS-e por RPS, sendo este um processo síncrono;
- IX – consulta de lote de RPS, sendo este um processo síncrono;
- X – consulta de NFS-e dos serviços executados, contratados ou intermediados, sendo este processo síncrono;
- XI – consulta por faixa de NFS-e, sendo este um processo síncrono;
- XII – consulta de empresas autorizadas a emitir NFS-e, sendo este um processo síncrono;
- XIII – manifesto da NFS-e recebida pelo tomador e/ou intermediário do serviço.

§2º A solução *Web Service* será disponibilizada pelo Município e permite integrar os sistemas tecnológicos instalados nas dependências dos prestadores e dos tomadores de serviços com a solução citada no §1º deste artigo.

§3º O acesso à solução citada no §2º se dará por meio de certificado digital.

Seção II

Da Geração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

Art. 12 A geração da NFS-e, pelos contribuintes obrigados, especificados no Capítulo I, do Título I, é indispensável em qualquer prestação de serviço, sejam para pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado ou público, interno ou externo, ainda que não haja incidência do ISSQN.

Parágrafo único. A geração a que se refere o *caput* será feita no *site* do Município ou via *Web Services*, disponível no endereço: <http://www.rionegro.pr.gov.br>.

Art. 13 Os contribuintes obrigados, especificados no Capítulo I, do Título I, do presente Decreto, que estiverem enquadrados:

§1º Em um dos incisos deste §, existindo a prestação de serviço, deverão gerar, no mínimo uma NFS-e por mês com o total da receita bruta, considerando os serviços executados e o subitem correspondente, sendo facultativa a observação da regra contida no art.14:

I – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres;

II - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais;

III - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

Art. 14 A identificação do tomador dos serviços é obrigatória quando da emissão da NFS-e, salvo as exceções previstas neste Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

Art. 15 A Base de Cálculo do ISSQN somente poderá ser reduzida nas situações previstas na Legislação Tributária Municipal, nestas situações o valor deduzido deverá ser destacado no campo “Dedução”.

Art. 16 A alíquota do ISSQN é definida pela Legislação Municipal e pela Legislação do Simples Nacional Lei Complementar Federal nº 123/2006, será permitida a sua alteração quando o ISSQN for devido a outro município e o prestador não for optante pelo Simples Nacional.

Art. 17 A NFS-e deverá ser impressa em via única e entregue ao tomador do serviço, exceto quando a NFS-e, por solicitação do tomador do serviço, for encaminhada por *e-mail*, ainda que a NFS-e tenha sido gerada a partir do RPS, segundo a legislação de que trata do assunto.

Art. 18 Todos os serviços executados deverão constar na NFS-e, não sendo permitido o agrupamento dos itens e subitens constantes na Lei Municipal nº 1406, de 23 de dezembro de 2003, em uma única NFS-e.

Art. 19 Depois de gerada a NFS-e, não será permitida a sua alteração e sim somente o seu cancelamento ou a sua substituição.

Art. 20 Caso o ISSQN seja devido para mais de um município, o prestador do serviço deverá emitir uma NFS-e para cada um dos municípios.

Seção III Dos Serviços da Construção Civil

Art. 21 Quando o serviço executado pelo prestador referir-se a serviço de construção civil, a NFS-e deverá ser gerada de acordo com a obra.

§1º O contribuinte deve destacar no campo “Descrição”, após discriminar todos os detalhes relativos ao serviço executado, e quando houver, deve destacar também o número da nota fiscal de mercadorias, o CPF/CNPJ e a Inscrição Estadual, do contribuinte que emitiu a referida nota fiscal de mercadoria e o endereço completo onde serão utilizadas as mercadorias.

§2º Não será permitido reaproveitar a nota fiscal de mercadoria, ora destacada em uma nota fiscal de serviços emitida, salvo nos casos quando houver comprovação da possibilidade da aplicação dos materiais em mais de uma obra.

§3º A Administração Tributária utilizará as coordenadas geográficas para localização exata da obra, bem como para diferenciá-las umas das outras, conforme Legislação Municipal.

CAPÍTULO VII DA COMPOSIÇÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Art. 22 A NFS-e deverá conter:

- I – o brasão do Município;
- II – informações do Município;
- III – nome da Secretaria Responsável;
- IV – número do telefone e o endereço eletrônico do Município;
- V – o termo “Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e)”;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

VI – o número do processo quando a exigibilidade do ISSQN estiver suspensa por processo administrativo ou por decisão judicial.

Art. 23 A NFS-e não possuirá seriação e sim apenas o tipo do documento “NFS-e”.

Art. 24 Cada um dos contribuintes obrigados, especificados no Capítulo I, do Título I, terão a numeração da NFS-e iniciada pelo número 1 (um), exceto nos casos quando for possível dar continuidade na numeração utilizada anteriormente a este Decreto.

Parágrafo único. A numeração da NFS-e será gerada pelo sistema, em ordem numérica crescente e sequencial, sendo específico para cada contribuinte.

Art. 25 O documento auxiliar da NFS-e, conforme modelo disponibilizado pelo sistema no ato da sua impressão deverá conter, dentre outras, as seguintes informações:

I – a logomarca e os dados cadastrais do contribuinte;

II – a data da execução do serviço, o número e o código verificador da NFS-e;

III – o brasão do Município e seus dados;

IV – a data da geração da NFS-e, a natureza da operação e o Município onde o ISSQN é devido;

V – os dados cadastrais de quem contrata o serviço:

a) CPF ou CNPJ, inscrição estadual, quando possuir cadastro de contribuinte no estado, e inscrição municipal, quando possuir cadastro de contribuinte no município;

b) nome ou razão social;

c) nome fantasia, quando for o caso;

d) endereço completo, bairro e CEP;

e) cidade;

f) estado;

g) telefone.

VI – intermediário do serviço, quando for o caso;

VII – identificação do(s) serviço(s) executado(s):

a) subitem constante na lista de serviços da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003 e sua descrição;

b) descrição do(s) serviço(s) executado(s);

c) valor total;

d) alíquota aplicada sobre a base de cálculo, ainda que o contribuinte seja optante pelo Simples Nacional de acordo com a Legislação Municipal ou do Simples Nacional;

e) valor do imposto;

f) indicação de retenção na fonte, quando for o caso.

VIII – base de cálculo e valor do ISSQN das notas emitidas;

IX – base de cálculo e valor do ISSQN das notas emitidas com retenção na fonte;

X – valor total do ISSQN;

XI – valor das deduções e/ou descontos incondicionados;

XII – valor total e valor líquido da NFS-e;

XIII – informações adicionais.

a) Cadastro Específico do INSS - CEI e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART quando o serviço executado referir-se a construção civil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

Parágrafo único. Não será permitido descrever vários serviços numa mesma NFS-e, salvo quando se tratar do mesmo subitem.

Seção I

Da Impressão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica no Estabelecimento do Prestador de Serviço

Art. 26 A NFS-e poderá ser impressa pelo sistema de gestão instalado nas dependências do estabelecimento do prestador, a partir do arquivo *Extensible Markup Language - XML* gerado após emissão da NFS-e pelo sistema NFS-e disponibilizado pela Prefeitura de Rio Negro - PR, devendo o prestador:

§1º Utilizar, na íntegra, o modelo da NFS-e vigente disponível no sistema NFS-e instalado nas dependências da Prefeitura, sendo opcional o uso do código de barras.

§2º Imprimir todas as informações contidas no arquivo *XML* nos espaços reservados, conforme modelo citado no §1º, deste artigo, principalmente o número da NFS-e, o código verificador gerado pelo sistema NFS-e e as demais informações.

§3º Solicitar ao Município aprovação do modelo ora desenvolvido no sistema de gestão, instalado nas dependências do estabelecimento do prestador, mediante procedimento administrativo, aguardando respostas oficiais do Município para utilizar o modelo.

§4º Atualizar periodicamente o modelo ora utilizado no sistema de gestão, instalado nas dependências do estabelecimento do prestador, em consonância com o modelo disponibilizado pelo sistema NFS-e da Prefeitura, e neste caso, submeter à nova aprovação conforme §3º, deste artigo.

§5º Imprimir ao final do documento, no espaço destinado ao prestador e no espaço destinado ao tomador, a expressão “Documento impresso pelo sistema de gestão instalado nas dependências do estabelecimento do prestador”.

CAPÍTULO VIII

DO CANCELAMENTO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Art. 27 A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente através do Sistema de Emissão de NFS-e até o 7º (sétimo) dia do mês subsequente à emissão. Após este prazo somente por meio de Procedimento Administrativo.

Parágrafo único. No procedimento administrativo citado no *caput* deste artigo, deverá constar:

I – requerimento assinado pelo prestador do serviço e/ou pelo solicitante detalhando o motivo pela qual o cancelamento está sendo solicitado;

II – cópia de documento com foto do prestador do serviço e/ou solicitante;

III – indicação do número da NFS-e a ser cancelada;

IV – no caso de descumprimento de um dos incisos supracitados, neste parágrafo, o pedido poderá ser indeferido.

CAPÍTULO IX

DA SUBSTITUIÇÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Art. 28 A NFS-e poderá ser substituída pelo emitente até o 7º (sétimo) dia do mês subsequente a emissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

Parágrafo único. Após o período citado no *caput* deste artigo, a NFS-e deverá ser cancelada, nos termos do Capítulo anterior, e uma nova NFS-e deverá ser emitida.

Art. 29 Quando se tratar de NFS-e substitutiva, deverá constar o número da NFS-e substituída a qual será automaticamente cancelada.

CAPÍTULO X DO RECIBO PROVISÓRIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 30 No caso de eventual impedimento da geração da NFS-e pelos contribuintes obrigados, este deverá emitir, em caráter provisório, um RPS, conforme modelo descrito no Anexo I deste Decreto, que deverá ser substituído pela geração de uma NFS-e, no prazo estabelecido pela legislação.

Art. 31 O RPS deverá conter as seguintes informações:

I – número, data da emissão do RPS e data do serviço;

II – natureza da operação;

III – dados cadastrais e endereço completo do prestador do serviço;

IV – dados cadastrais e endereço completo do tomador do serviço;

V – estado e município onde o serviço foi executado;

VI – subitem da lista de serviços, na forma da legislação, descrição do serviço executado, preço unitário, valor total valor da dedução, valor do desconto incondicionado e indicação de retenção na fonte do ISSQN;

VII – destaque dos valores do Programa de Integração Social - PIS, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da contribuição do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do imposto de renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, outras retenções não especificadas e desconto condicionado;

VIII – CEI e ART, quando for o caso.

Art. 32 O RPS seguirá o modelo descrito no Anexo I e deverá ser previamente autorizado pela Administração Tributária, mediante solicitação do contribuinte em procedimento administrativo.

§1º O documento previsto no *caput* será impresso tipograficamente, em modelo de talonário ou formulário contínuo, devendo ser preenchido manualmente ou pelo sistema de gestão administrativa, instalado nas dependências do prestador, ambos conterão todas as informações necessárias à conversão do documento em NFS-e, devendo ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) via destinada ao tomador dos serviços e a 2ª (segunda) via arquivada pelo contribuinte e ficará à disposição da Administração Tributária.

§2º Deverão ser impressas tipograficamente as informações do prestador do serviço e o número do recibo de acordo com a sequência autorizada pela Administração Tributária.

§3º É facultativo a impressão do RPS, aos prestadores que optarem pelo envio dos dados necessários à geração da NFS-e ao sistema da NFS-e através de arquivo *XML* por intermédio do *site* do município na internet ou *Web Service*, desde que o envio dos dados em arquivo *XML* respeite o prazo previsto no artigo 35.

§4º Na hipótese do §3º, do art. 32, deverá constar o número do RPS no arquivo *XML*, em conformidade com a sequência autorizada pela Administração Tributária em procedimento administrativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

Art. 33 O RPS deve ser emitido com a data efetiva da prestação dos serviços.

CAPÍTULO XI DA GERAÇÃO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS A PARTIR DO RECIBO PROVISÓRIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 34 A geração da NFS-e a partir do RPS, dar-se-á:

§1º Mediante a geração da NFS-e na internet, no endereço eletrônico <http://www.rionegro.pr.gov.br>, indicando ao sistema de NFS-e o número e a série do RPS, e os demais dados necessários à geração da NFS-e.

§2º Alternativamente com o envio de arquivo contendo lotes de RPS à NFS-e, disponível na internet, no endereço eletrônico <http://www.rionegro.pr.gov.br>.

§3º Cada RPS gerará uma NFS-e.

Art. 35 O prazo para a substituição do RPS por NFS-e dar-se-á em até 5 (cinco) dias contados da data da prestação do serviço.

Seção I

Do Envio de Lotes de Recibo Provisório de Prestação de Serviços

Art. 36 O envio de lotes do RPS será feito no portal do município ou via *Web Services* disponibilizados na internet.

Art. 37 O arquivo contendo lotes de RPS estará no padrão *XML* e o *layout* será especificado pela Administração Tributária mediante a expedição de Decreto.

§1º O arquivo a que se refere o *caput* deste artigo conterá um ou mais RPS.

§2º A numeração do lote é de responsabilidade do prestador do serviço, devendo ser única e distinta para cada um dos lotes.

Art. 38 Após o envio do arquivo contendo lotes de RPS, o sistema da NFS-e, gerará um número de protocolo e colocará o lote em fila de processamento, processando as informações em momento oportuno, e depois de processado, gerará um resultado que estará disponível ao contribuinte em consulta específica.

§1º Os lotes também poderão ser enviados utilizando-se o serviço de “Enviar Lote de RPS Síncrono”, neste caso o retorno se dará no mesmo momento.

§2º O resultado a que se refere o *caput* poderá ser uma NFS-e correspondente ou a lista de erros encontrados no lote.

§3º Um único erro provocará a rejeição de todo o lote. O prestador do serviço deverá providenciar a correção do lote e fazer o envio do lote do RPS novamente, aguardando um novo processamento.

Art. 39 Um RPS convertido em NFS-e não poderá ser reenviado, o reenvio será considerado informação errada e provocará a rejeição do lote, conforme §2º do art.38.

Subseção I

Do Cancelamento de Recibo Provisório de Prestação de Serviços

Art. 40 Um RPS poderá ser enviado com o *status* cancelado e gerará uma NFS-e cancelada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

§1º Havendo a necessidade de cancelar um RPS já convertido em NFS-e, deverá ser enviado o RPS com o *status* de cancelado.

§2º O sistema da NFS-e cancelará automaticamente a NFS-e correspondente ao RPS cancelado.

Art. 41 Havendo necessidade em se cancelar um RPS, o prestador deverá emitir a respectiva NFS-e e solicitar, mediante procedimento administrativo, o seu cancelamento.

CAPÍTULO XII ***DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA AVULSA (NFS-e AVULSA)***

Seção I ***Dos Contribuintes***

Art. 42 A NFS-e Avulsa destina-se a todos os prestadores de serviços, pessoa física ou jurídica, estabelecidos ou não no município de Rio Negro - PR, que não possuem nenhum tipo de autorização para emissão de nota fiscal de serviço neste município.

Seção II ***Da Solicitação de Acesso ao Sistema e dos Documentos Necessários para Análise***

Art. 43 O acesso ao sistema NFS-e, para geração de NFS-e Avulsa, deve ser requerida mediante o preenchimento da solicitação de acesso ao sistema, disponível no endereço eletrônico <http://www.rionegro.pr.gov.br>.

Art. 44 Após o preenchimento da solicitação de acesso deverá ser impressa e anexado os seguintes documentos:

- I – cópia do documento de identificação, quando for o caso;
- II – cópia do CPF, quando for o caso;
- III – cópia do comprovante de endereço;
- IV – cópia do contrato social, quando for o caso;
- V – cópia do cartão CNPJ, quando for o caso;

§1º Os documentos citados nos incisos I a V, deste artigo, poderão ser enviados eletronicamente através do sistema NFS-e, ou entregue na Prefeitura, pessoalmente pelo próprio contribuinte, em cópias simples.

§2º A solicitação de acesso, prevista no artigo 43, terá o prazo de até 10 (dez) dias, para ser analisada pela autoridade administrativa, fazendo o seu deferimento ou indeferimento, conforme o caso.

Art. 45 A solicitação prevista no artigo 43, uma vez deferida, será irrevogável.

Parágrafo único. A solicitação de acesso ao sistema NFS-e, para geração de NFS-e Avulsa, é um processo único, e uma vez autorizado, o acesso ao sistema NFS-e será ilimitado, salvo nos casos onde houver situações que contrariem a Legislação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

Seção III

Do Requerimento da NFS-e Avulsa e da Guia de Recolhimento para Pagamento

Art. 46 O requerimento da NFS-e Avulsa, somente poderá ser feito após o deferimento da solicitação de acesso ao sistema NFS-e.

Art. 47. A NFS-e Avulsa será gerada a partir do requerimento feito pelo prestador do serviço, e em cada um dos requerimentos, o prestador do serviço deverá informar os seguintes dados:

- I – data da prestação do serviço;
- II – local da prestação do serviço;
- III – exigibilidade do ISSQN;
- IV – item da lista de serviços constante na Lei Complementar Federal nº 116/2003;
- V – item da lista de serviços constante na Lei Tributária Municipal nº 1.406/2003;
- VI – tomador do serviço;
- VII – valor total do serviço sem nenhuma dedução;
- VIII – descrição livre;
- IX – código do item de serviço, descrição do serviço, quantidade, preço unitário do serviço sem nenhuma dedução e valor total do item sem nenhuma dedução;
- X - valores retidos na fonte relativos aos tributos federais;
- XI – valores a serem deduzidos da base de cálculo do ISSQN nos termos da Legislação Municipal;
- XII – valor dos descontos incondicionados e condicionados, quando houver.

§1º Em relação aos dados a serem informados pelo prestador do serviço, citados no art.47, deverão ser observadas as seguintes situações:

I - a data do serviço, citada no inciso I, do art. 47, poderá retroagir em até 5 (cinco) dias, levando em consideração a data em que o serviço foi executado;

II - quando a exigibilidade, citado no inciso III, do art. 47, for suspensão de exigência, deverá ser informado também o número do processo administrativo ou judicial;

III - a opção de não incidência, suportada no item exigibilidade, somente será permitida para os itens da lista anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, marcados como vetados;

IV - quando o tomador do serviço, citado no inciso VI, do art. 47, não estiver cadastrado na base de dados do Município, o prestador do serviço poderá fazer a inclusão do tomador do serviço na base de dados de NFS-e Avulsa e utilizar o cadastro sempre que necessário, podendo inclusive alterar os dados quando houver necessidade;

V - Em relação aos itens da NFS-e Avulsa, citados no inciso IX, do art. 47, o prestador do serviço, poderá cadastrar os itens de serviços que lhes são pertinentes e fazer a manutenção sempre que necessária, ficando o cadastro de itens sob sua responsabilidade;

VI - Os valores retidos na fonte, citados no inciso X, do art. 47, reduzirá o valor líquido da NFS-e Avulsa, e não irá alterar o valor da base de cálculo do ISSQN.

VII - Os prestadores de serviços, que forem optantes pelo sistema Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas regulamentações, deverão observar os preceitos jurídicos no ato da determinação da alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo, para fins de cálculo do ISSQN.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

Art. 48. Depois de informados os dados, citados no artigo 47, o sistema irá apurar o valor do ISSQN, adicionar outros valores ao valor do ISSQN, que estejam previstos na Legislação Municipal, apresentar o resumo da NFS-e Avulsa, permitir a impressão do protocolo do requerimento e gerar a guia de recolhimento com o valor total a pagar pelo prestador do serviço.

§1º Os prestadores de serviços, citados artigo 42, que forem optantes pelo sistema Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas regulamentações, deverão observar os preceitos jurídicos no ato da determinação da alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo, para fins de cálculo do ISSQN.

§2º A não observância dos preceitos citados no artigo 42 será considerada infração à Lei, sendo aplicadas as sanções administrativas que lhe são cabíveis, conforme mencionado no Título VI deste Decreto.

§3º O protocolo do requerimento, citado no *caput* deste artigo, poderá ser acompanhado em consulta específica disponível no sistema NFS-e.

Art. 49 A data de vencimento da guia de recolhimento, citada no artigo 48, se dará no dia 20 (vinte) do mês subsequente à data da prestação do serviço.

Art. 50 O requerimento poderá ser alterado, anulado ou cancelado.

§1º A alteração do requerimento somente poderá ser feita antes da emissão da guia de recolhimento.

§2º A anulação do requerimento somente poderá ser feita após a emissão da guia de recolhimento.

§3º O cancelamento do requerimento somente poderá ser feito quando a guia de recolhimento não for paga no vencimento.

Art. 51 Cada requerimento irá gerar uma NFS-e Avulsa.

Seção IV

Da Geração da NFS-e Avulsa pelo Sistema

Art. 52 A NFS-e Avulsa será gerada automaticamente, após o registro do pagamento integral da guia de recolhimento no Sistema de Administração de Receitas atualmente em uso pelo Município.

§1º A Administração Tributária, poderá, conforme o caso, autorizar a geração da NFS-e Avulsa, a partir do requerimento solicitado previamente, considerando a decisão definitiva em procedimento administrativo ou em processo judicial, os quais possibilitem a geração da NFS-e Avulsa.

§2º O modelo oficial do formulário da NFS-e Avulsa é aquele que é impresso pelo próprio sistema, instalado nas dependências da Prefeitura do Município de Rio Negro - PR.

Art. 53 Quando o prestador do serviço e/ou o tomador do serviço forem estabelecidos no Município de Rio Negro - PR, a NFS-e Avulsa será enviada automaticamente para o sistema de Declaração Eletrônica do ISSQN - DEISSQN.

Parágrafo único. No caso, citado no *caput* deste artigo, o prestador do serviço e/ou o tomador do serviço deverão observar todas as regras constantes neste Decreto, em relação à DEISSQN.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

Seção V

Do Cancelamento da NFS-e Avulsa

Art. 54 A NFS-e Avulsa poderá ser cancelada observando os termos contidos no presente Decreto.

Seção VI

Da Substituição da NFS-e Avulsa

Art. 55 Não será permitida a substituição da NFS-e Avulsa.

Parágrafo único. Havendo necessidade de substituir uma NFS-e Avulsa, o contribuinte deverá cancelar a referida NFS-e Avulsa e uma nova NFS-e Avulsa deverá ser emitida ou, quando for possível, poderá ser emitida uma Carta de Correção Eletrônica, nos termos do presente Decreto.

CAPÍTULO XIII

DA CARTA DE CORREÇÃO ELETRÔNICA (CC-E)

Seção I

Da Emissão da Carta de Correção Eletrônica

Art. 56 A Carta de Correção Eletrônica - CC-e destina-se a regularização de um erro gerado após a geração e emissão da NFS-e ou da NFS-e Avulsa.

§1º Na emissão da CC-e não poderá ser alterado:

I – a data da prestação do serviço, a base de cálculo, a alíquota, o preço, a quantidade, o valor da operação ou da prestação, o valor da dedução e do desconto, o local de incidência do ISSQN, informações estas que influenciam na apuração do valor do ISSQN devido ao município;

II – a informação relacionada com a exigibilidade do ISSQN;

III – o polo passivo da obrigação principal;

IV – os dados cadastrais que impliquem na mudança do remetente ou do destinatário;

V – o número e a data de emissão da NFS-e ou da NFS-e Avulsa;

VI – o código do serviço previstos na Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003 e na Legislação Tributária Municipal.

§2º A CC-e poderá ser emitida até 60 (sessenta) dias contados da data de emissão da NFS-e ou da NFS-e Avulsa.

§3º Após o prazo previsto no §2º deste artigo, o prestador deverá solicitar autorização para emissão da CC-e em procedimento administrativo, o qual passará por análise, podendo o pedido ser indeferido conforme o caso.

§4º Havendo a necessidade de emitir mais de uma CC-e, o prestador de serviço, deverá consolidar todas as retificações feitas anteriormente em única CC-e.

Seção II

Do Cancelamento da Carta de Correção Eletrônica (CC-e)

Art. 57 A CC-e poderá ser cancelada pelo emitente em até 90 (noventa) dias contados da data da sua emissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

Parágrafo único. Após o período citado no *caput* do Artigo, a CC-e somente poderá ser cancelada mediante solicitação em procedimento administrativo, o qual será analisado e deferido ou indeferido, conforme o caso.

CAPÍTULO XIV ***DO MANIFESTO PELO TOMADOR E/OU INTERMEDIÁRIO DO SERVIÇO***

Art. 58 O tomador e/ou o intermediário do serviço poderão se manifestar acerca da NFS-e e/ou da NFS-e Avulsa recebida.

Parágrafo único. A manifestação a que se refere o *caput* abrangerá as seguintes situações:

- I – ciência do serviço executado pelo prestador do serviço;
- II – confirmação do serviço executado pelo prestador do serviço;
- III – confirmação do serviço, porém com dados incorretos, onde serão informados quais os campos cadastrais precisam ser corrigidos;
- IV – serviço não realizado pelo prestador do serviço;
- V – desconhecimento do serviço.

Art. 59. A manifestação, citada no *caput* do artigo 58, poderá ser feita em até 3 (três) dias contados da data da prestação do serviço/data da emissão da NFS-e ou NFS-e Avulsa.

Parágrafo único. Após o prazo citado no artigo 59, presume-se que o serviço foi executado pelo prestador do serviço nos termos ajustados entre as partes.

CAPÍTULO XV ***DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA***

Art. 60 O recolhimento do ISSQN referente à NFS-e emitida, deverá ser feito exclusivamente pela guia de recolhimento gerada através do sistema de declaração eletrônica do ISSQN, na forma deste Decreto, disponível no endereço eletrônico <http://www.rionegro.pr.gov.br>.

Art. 61 O valor do ISSQN devido é definido de acordo com:

- §1º A exigibilidade do ISSQN.
- §2º O código do município da incidência do imposto.
- §3º A opção pelo Simples Nacional.
- §4º O regime especial de tributação previsto na Lei Municipal nº 1406, de 23 de dezembro de 2003.
- §5º A retenção na fonte.
- §6º Nos casos previstos nos §§ 1º ao 5º o valor do ISSQN será sempre calculado, exceto nos casos:
 - I – quando o ISSQN for exigível e a incidência do imposto for a favor do Município de Rio Negro - PR e o regime especial de tributação for micro empresa municipal ou estimativa ou sociedade de profissionais;
 - II – quando o ISSQN for exigível e o Município da incidência for diferente do Município gerador do documento (tributação fora do Município), neste caso a alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo deverá ser aquela constante na Lei do Município da incidência, devendo a alíquota ser informada pelo contribuinte;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

- III – quando a exigibilidade do ISSQN for imune ou isenta por exportação de serviço, nestes casos a alíquota ficará zerada;
- IV – quando o ISSQN não for exigível;
- V – quando o prestador do serviço for optante pelo Simples Nacional e o ISSQN não for passivo de retenção na fonte.

CAPÍTULO XVI

DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Art. 62 As NFS-e, geradas pelo sistema NFS-e, disponível no endereço eletrônico <http://www.rionegro.pr.gov.br>, serão enviadas ao sistema de Declaração Eletrônica do ISSQN automaticamente, devendo o prestador, o tomador, o intermediário ou o responsável tributário, conforme o caso, complementar a declaração com os demais documentos emitidos e/ou recebidos, fazer o fechamento do movimento, emissão da guia de recolhimento e efetuar o pagamento do imposto nos termos da legislação.

CAPÍTULO XVII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS QUANTO À NFS-e

Art. 63 As notas fiscais convencionais confeccionadas e não emitidas até o deferimento da autorização para geração da NFS-e, deverão ser apresentadas à Administração Tributária para serem canceladas e/ou inutilizadas.

Parágrafo único. Aos contribuintes do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e ISSQN fica vedado o uso de notas fiscais conjugadas a partir da data da obrigatoriedade para geração da NFS-e, previsto no artigo 10, devendo nestes casos, procederem com a emissão de dois documentos distintos.

Art. 64 O sistema NFS-e, instalado na Prefeitura de Rio Negro - PR, prevê duas formas de segurança de acesso que podem ser individuais ou complementares.

§1º Acesso por meio de *login* e senha para acesso ao sistema NFS-e via *Site*.

§2º Acesso por certificado digital para acesso ao sistema NFS-e via *Site* ou *Web Service*.

§3º O certificado digital também será exigido na integração entre os sistemas instalados nas dependências do contribuinte e o *Web Service* e será exigido para assinatura e transmissão das mensagens.

TÍTULO III

DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DO ISSQN

Art. 65 A Declaração Eletrônica do ISSQN, destina-se à escrituração mensal de todos os serviços prestados e contratados, previstos na legislação tributária municipal, acobertados ou não por documentos fiscais e sujeitos a incidência do ISSQN ou não, devido ou não ao Município de Rio Negro - PR.

Parágrafo único. A Declaração Eletrônica do ISSQN, nos termos deste Decreto, importa em reconhecimento do débito pelo contribuinte e/ou responsável tributário, nos termos da Legislação Tributária Federal e Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

CAPÍTULO I DOS OBRIGADOS À DECLARAÇÃO

Art. 66 O contribuinte, o tomador, o intermediário de serviço e o responsável tributário, ainda que não sujeitos a inscrição no cadastro de contribuintes, ainda que optante pelo regime previsto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, denominado Simples Nacional, deverá registrar mensalmente, todas as informações referentes aos serviços prestados e/ou contratados, havendo incidência do ISSQN ou não, de acordo com o período de competência.

§1º Incluem-se nesta obrigação:

I – as pessoas jurídicas de direito público, interno e externo, e de direito privado nos termos da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

II – os contribuintes, prestadores de serviços, enquadrados na modalidade de lançamento por homologação, por estimativa, de ofício e os arbitrados em processo administrativo;

III – os responsáveis tributários e os tomadores de serviços;

IV – os enquadrados na tabela de natureza jurídica prevista no Anexo II do presente Decreto.

§2º O disposto no *caput* deste artigo será facultativo aos contribuintes pessoa física e ao Microempreendedor Individual.

§3º As hipóteses de isenções, imunidades e outros benefícios fiscais, bem como a inclusão do prestador, do tomador, do intermediário ou do responsável tributário em regime especial previsto na Legislação Federal, Estadual ou Municipal, não excluem a obrigatoriedade de preenchimento e envio da declaração prevista no *caput* deste artigo.

§4º Ficam excluídas da retenção na fonte:

I – O valor do ISSQN cujos serviços sejam prestados por profissional autônomo, sob a forma de trabalho pessoal, do qual não exista grau de hierarquia, que comprove a inscrição no cadastro de contribuintes de qualquer município, quando o regime de recolhimento do ISSQN seja fixo anual;

II – O valor do ISSQN dos prestadores estabelecidos fora do município de Rio Negro – PR, cujo valor seja devido no domicílio deste prestador de serviço;

III – O valor do ISSQN dos prestadores estabelecidos no município de Rio Negro - PR, quando o regime de recolhimento do ISSQN seja por estimativa.

IV – Os Microempreendedores Individuais – MEI's.

V – O valor do ISSQN apurado nas NFS-e Avulsas.

VI – O valor do ISSQN das empresas públicas de telefonia, energia elétrica, água e esgoto, transporte de passageiros, de instituições financeiras ou equiparada, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de empresas administradoras de consórcios e dos serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores prestados exclusivamente pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e agências franqueadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

CAPÍTULO II ***DO ACESSO AO SISTEMA DE DECLARAÇÃO ELETRÔNICA***

Art. 67 Os contabilistas e/ou as pessoas citadas no Capítulo I, do Título II, farão a solicitação de cadastro no endereço eletrônico <http://www.rionegro.pr.gov.br>.

§1º A Administração Tributária irá analisar a solicitação de cadastro, citada no art. 67, aprovando, ou não, a solicitação conforme o caso.

§2º A aprovação gerará uma “chave de acesso” ao sistema de Declaração Eletrônica, a qual será encaminhada ao solicitante via e-mail.

§3º No primeiro acesso ao sistema de Declaração Eletrônica o solicitante deverá definir a sua senha de acesso, ficando responsável pela mesma.

§4º No caso de não aprovação do cadastro, o solicitante irá receber um e-mail comunicando a sua não aprovação, bem como, as providências para sua regularização.

CAPÍTULO III ***DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA E DO PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA***

Art. 68 A Declaração Eletrônica do Movimento Econômico do ISSQN e o seu pagamento, contra recibo, deverão ocorrer, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente à ocorrência do fato gerador, observado o vencimento da obrigação principal, previstos na Lei Municipal nº 1406, de 23 de dezembro de 2003.

§1º O contribuinte, o tomador, o intermediário ou o responsável tributário deverão preencher e enviar a Declaração Eletrônica do Movimento Econômico do ISSQN individualmente por inscrição municipal.

§2º Os contribuintes, tomadores, intermediários e os responsáveis tributários que não executarem e/ou contratarem serviços deverão informar “sem movimento” na Declaração Eletrônica do Movimento Econômico do ISSQN.

§3º O vencimento do ISSQN apurado nas NFS-e Avulsas, será aquele constante no art. 49.

Art. 69. A declaração, depois de encaminhada à Administração Tributária, poderá sofrer retificações, antes da inscrição em dívida ativa ou qualquer medida fiscalizatória, relacionada à verificação ou apuração do imposto devido.

§1º As guias de recolhimentos geradas após a data do vencimento do ISSQN, mesmo as decorrentes de declaração retificadoras, terão data limite de pagamento especificado pelo próprio contribuinte, tomador ou responsável tributário, limitando-se ao mês da sua emissão e serão calculadas sobre o valor do ISSQN devido, atualização monetária, juros e multa de mora, conforme Legislação Municipal.

§2º Estando o crédito tributário inscrito em dívida ativa ou em processo administrativo de fiscalização, a declaração não poderá ser retificada.

§3º Havendo a necessidade de retificar a declaração, cujo crédito tributário esteja inscrito em dívida ativa, o contribuinte ou o Responsável Tributário deverá efetuar o pagamento do valor devido, e após o registro do pagamento no sistema de Administração de Receitas, efetuar a retificação necessária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

CAPÍTULO IV ***DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS***

Art. 70 A Declaração é obrigação acessória composta por dados contábeis e fiscais necessários à apuração do ISSQN das Instituições Financeiras e assemelhadas, conforme Legislação Municipal.

Art. 71 Para fins de apuração do ISSQN, as Instituições Financeiras e os assemelhados declararão à Administração Tributária, mensalmente, a base de cálculo de cada uma das contas, originadas da Prestação de Serviços, constante na lista de serviços da Lei Municipal nº 1406, de 23 de dezembro de 2003, independente do grupo da conta a que pertencer, e utilizar-se-á do:

I – Plano Contábil Geral - PCG específico da Instituição Financeira; ou

II – Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF.

§1º As contas do PCG deverão estar relacionadas com as contas contidas no COSIF;

§2º A Administração Tributária utilizará o COSIF quando houver qualquer fato que impossibilite ou dificulte a apuração do ISSQN em substituição ao PCG.

§3º O disposto no art.71, não se aplica às Instituições Financeiras obrigadas à geração de NFS-e, as quais deverão gerar e emitir NFS-e nos termos deste Decreto.

Art. 72 A declaração eletrônica do ISSQN das Instituições Financeiras, ora estruturada e regulamentada nos termos da Lei Federal nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, é composta pela:

I – declaração de todos os serviços prestados, considerando as notas fiscais emitidas em conformidade com a tabela de serviços bancários, nos termos definidos pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e os itens e subitens constantes na Lei Municipal nº 1406, de 23 de dezembro de 2003;

II – declaração de todos os serviços contratados, independentemente da exigibilidade do ISSQN, da obrigatoriedade de retenção na fonte e da condição do sujeito passivo e tomador do serviço perante o Fisco.

CAPÍTULO V ***DO SISTEMA DE DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DO ISSQN***

Art. 73 O sistema de informatização e escrituração eletrônica do ISSQN será disponibilizado no endereço eletrônico <http://www.rionegro.pr.gov.br> e conterá, dentre outras, as seguintes funcionalidades:

I – declaração da Receita Bruta Total - RBT nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro 2006 e Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN;

II – escrituração de todos os serviços prestados e contratados pelos contribuintes, tomadores, intermediários e responsáveis tributários previstos na Legislação Municipal, ainda que optantes pelo Simples Nacional;

III – sistema de transmissão da Declaração Eletrônica do Movimento Econômico do ISSQN via Internet;

IV – emissão de relatório analítico e sintético para conferência das notas fiscais emitidas e recebidas escrituradas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

V – entrega da Declaração Eletrônica do Movimento Econômico do ISSQN e emissão do comprovante de entrega;

VI – emissão do comprovante de retenção na fonte do ISSQN;

VII – emissão da guia de recolhimento do ISSQN próprio e/ou do ISSQN retido na fonte, com código de barras, utilizando o padrão da Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN ou outro padrão estabelecido através de convênio de recebimento de tributos do município de Rio Negro - PR com órgãos arrecadadores;

Parágrafo único. As guias de recolhimentos do ISSQN deverão ser geradas e obtidas pelos contribuintes, tomadores, intermediários e responsáveis tributários somente por meio do sistema de informatização e escrituração eletrônica do ISSQN, denominado ISSQN Eletrônico, disponível do *site* do município de Rio Negro - PR, exceto nos casos das guias de recolhimento geradas a partir da emissão da NFS-e Avulsa, que poderão ser geradas também no sistema NFS-e.

Art. 74 Os documentos fiscais confeccionados em formulários contínuos e emitidos pelo uso da Tecnologia da Informação, deverão ser informados e identificados na Declaração Eletrônica do Movimento Econômico do ISSQN pelo número de ordem do documento gerado e impresso ao invés do número do controle do formulário.

Art. 75 Os responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do ISSQN ficam obrigados a fornecer ao prestador do serviço o documento comprobatório do valor do imposto retido, gerado pelo sistema de informatização e escrituração eletrônica do ISSQN, disponível no endereço eletrônico <http://www.rionegro.pr.gov.br>.

Art. 76 A declaração eletrônica deverá conter:

I – os dados cadastrais do prestador, tomador, intermediário e do responsável tributário, ainda que fornecido pelo sistema de Administração Tributária utilizado pelo município;

II – o registro dos documentos, emitidos e recebidos, independente da incidência do ISSQN, da quantidade de informações, serialização e situação em que se encontra:

a) notas fiscais de serviços;

b) notas fiscais-fatura de serviços;

c) cupons fiscais;

d) plano de contas;

e) recibos;

f) demais documentos que possam identificar a prestação e/ou contratação do serviço.

III – a identificação do tomador, intermediário ou responsável tributário, conforme art.13 do presente Decreto;

IV – o valor total da nota fiscal;

V – o dia da emissão da nota fiscal;

VI – o registro de dedução da base de cálculo devidamente autorizada pela legislação;

VII – o registro do subitem constante na lista de serviços;

VIII – o registro do ISSQN devido pelos contribuintes;

IX – o registro do ISSQN devido pelos responsáveis tributários, nas hipóteses previstas na legislação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

CAPÍTULO VI DA PRIMEIRA DECLARAÇÃO E DOS PROCEDIMENTOS OBRIGATÓRIOS

Art. 77 A primeira declaração das NFS-e, assim como a Declaração das Instituições Financeiras e assemelhados, deve ser entregue no mês de abril de 2018, correspondentes aos fatos geradores ocorridos no mês de março de 2018, e assim sucessivamente a partir desta data.

§1º Deverá ser destacado na nota fiscal os tomadores, especificados no artigo 14 do presente Decreto, a base de cálculo, a alíquota e o valor do ISSQN.

§2º O livro de registro de prestação e contratação de serviços, conforme modelo disponibilizado pelo programa de informatização e escrituração eletrônica do ISSQN, denominado ISSQN Eletrônico, estará disponível no *site* do município.

§3º O livro previsto no § 2º deste artigo, deverá ser impresso, encadernado em único volume, encerrado o exercício fiscal, e arquivado pelo período de 5 (cinco) anos, devidamente assinado pelo responsável, ou armazenados eletronicamente, devendo utilizar o formato *Portable Document Format - PDF*.

CAPÍTULO VII DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA MENSAL

Art. 78 As pessoas citadas no Capítulo I, do Título II, deverão entregar a Declaração Eletrônica, mensalmente, considerando o mês da execução do serviço, até o vencimento do ISSQN, em consonância com a Legislação Tributária Municipal.

Parágrafo único. Considera-se cumprida a obrigação tributária, citada no Título II do presente Decreto, a execução na íntegra de todos os procedimentos citados, inclusive o pagamento do ISSQN através da guia de recolhimento disponibilizada pelos sistemas NFS-e e DEISS, nos prazos e condições determinados em Legislação, podendo a Administração Tributária inscrever em dívida ativa e/ou instaurar processo administrativo fiscalizatório para averiguação dos registros e fatos declarados pelas pessoas citadas no Capítulo I, do Título II.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS QUANTO À DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DO ISSQN

Art. 79 Havendo valores pagos indevidamente ou valores pagos a maior, relativo ao ISSQN, em competências vencidas, o contribuinte ou o responsável tributário deverá ingressar com o pedido de restituição ou compensação, via procedimento administrativo, nos termos da Lei Municipal nº 1139, de 24 de dezembro de 1998 Código Tributário Municipal, anexando ao pedido todos os documentos necessários que comprovem os valores pagos indevidamente ou valores pagos a maior.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Fazenda analisará o procedimento administrativo, podendo deferir ou indeferir, total ou parcial, o pedido feito pelo contribuinte ou responsável tributário.

TÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 80 Aplica-se a responsabilidade tributária por substituição no ISSQN, nas relações jurídicas entre prestador, intermediário e tomador de serviços, especificamente nos



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

casos onde o ISSQN é apurado aplicando-se uma alíquota variável sobre a base de cálculo, cujo ISSQN seja devido ao Município de Rio Negro - PR.

Parágrafo único. Utiliza-se a responsabilidade supletiva, conforme previsto no Capítulo V, do Título II, do Livro Segundo da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, salvo nos casos onde a Legislação Federal e a Municipal definem exceções sobre este assunto.

Art. 81 As pessoas citadas no *caput* do art. 80 tem o seguinte papel na relação jurídica:

I – O prestador do serviço é a pessoa ou empresa jurídica que presta o serviço nos termos da Legislação Tributária Nacional ou Municipal, ainda que optante pelo Simples Nacional previsto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – O tomador do serviço é a pessoa jurídica que contrata o serviço do prestador;

III – O intermediário do serviço é a pessoa jurídica que tem relação contratual entre o prestador e o tomador do serviço;

IV – As pessoas não mencionadas nos incisos I, II e III não serão consideradas na relação jurídica para fins de aplicação dos preceitos citados no art. 80.

Art. 82 As pessoas citadas nos incisos II e III, do art. 81, devem reter o ISSQN após concretizado o fato gerador da obrigação tributária, considerando a base de cálculo e a alíquota, da pessoa citada no inciso I, do art. 81, ficando este obrigado ao recolhimento integral do valor retido na fonte para o Município de Rio Negro - PR, incluindo sobre este valor a atualização monetária, o valor dos juros e multa de mora, quando for o caso.

§1º. O recolhimento do valor aos cofres públicos, citado no *caput* deste artigo, deverá se dar no vencimento da obrigação tributária principal conforme descrito na Legislação Tributária do Município de Rio Negro - PR.

§2º. Quando as pessoas citadas nos incisos II e III do art. 81, não forem estabelecidas no Município de Rio Negro - PR, o ISSQN deverá ser recolhido diretamente ao Município de Rio Negro - PR pelo prestador do serviço, nos termos da Lei.

Art. 83 A retenção na fonte, a que se refere o *caput* do art. 82, deve acontecer quando o serviço prestado pelo prestador do serviço, citado no inciso I do art.81, referir-se aos subitens previstos no inciso II do art. 6º, da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

Art. 84 Serão aplicadas as penalidades cabíveis, conforme Legislação Tributária de Rio Negro – PR, quando as pessoas citadas nos incisos II e III do art. 80 não fizerem a retenção na fonte prevista no Art. 81.

TÍTULO V DOS SERVIÇOS DISPONÍVEIS NA INTERNET (WEB SERVICES)

Art. 85 As funcionalidades e o funcionamento do *Web Service*, o método de acesso e a utilização pelos contribuintes, tomadores, intermediários ou responsáveis tributários, o uso do certificado digital, padrão ICP-Brasil, e os padrões de comunicação, *layout* e conteúdo do arquivo *XML* serão disciplinados em regulamento próprio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

TÍTULO VI DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 86 Serão aplicadas as sanções administrativas previstas na Lei Municipal nº 1406, 23 de dezembro de 2003, aos contribuintes, aos responsáveis tributários, aos tomadores e aos intermediários de serviços, conforme o caso, que por determinação da Lei:

- I – não fizeram a emissão da Nota Fiscal de Serviço;
- II – não fizeram a emissão do RPS;
- III – não fizeram a substituição do RPS por Nota Fiscal no prazo determinado pela legislação;
- IV – fizeram a substituição do RPS por Nota Fiscal após o prazo determinado pela legislação;
- V – não fizeram a correta identificação do tomador e/ou intermediário de serviços, salvo as exceções expressas neste Decreto;
- VI – não fizeram a identificação dos serviços executados subitem a subitem constante na lista de serviços;
- VII – fizeram a identificação dos serviços executados consolidando subitens de gêneros diversos em único subitem;
- VIII – fizeram dedução de valores na Base de Cálculo em mais de uma Nota Fiscal enquanto deveria ter sido feita dedução somente em uma Nota Fiscal;
- IX – fizeram o preenchimento da Declaração Eletrônica do ISSQN de forma inexata ou incompleta ou inverídica;
- X – não fizeram a transmissão da Declaração Eletrônica nos prazos estabelecidos pela legislação;
- XI – destacaram a alíquota do ISSQN de forma indevida;
- XII – deixaram de cumprir com as obrigações tributárias contidas na legislação.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 87 As NFS-e e NFS-e Avulsas geradas e os demais documentos fiscais escriturados serão arquivados em meio digital, em banco de dados organizado e administrado pelo Município, e estarão disponíveis para consulta aos contribuintes, tomadores, intermediários e responsáveis tributários, pelo período decadencial e prescricional, conforme estabelecido no Código Tributário Nacional.

Art. 88 Os procedimentos para geração da NFS-e e NFS-e Avulsa e da Declaração Eletrônica do ISSQN, bem como o *layout* para integração do sistema de computador, instalado nas dependências do prestador, do tomador, do intermediário e do responsável tributário, com o sistema de ISSQN Eletrônico, estarão previstos em Decreto a ser publicado pelo Município de Rio Negro PR, e serão disponibilizadas no endereço eletrônico <http://www.rionegro.pr.gov.br>.

Art. 89 O contribuinte, o tomador de serviços, o intermediário e o responsável tributário deverão manter em seus estabelecimentos, todos os contratos, documentos e informações fiscais, incluindo comprovantes de dedução da base de cálculo, protocolos de entrega e retenção na fonte, guias de recolhimento, referente às NFS-e e NFS-e Avulsas



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

geradas e das declarações eletrônicas entregues, pelo prazo decadencial e prescricional, contados da data da sua geração e transmissão, devendo ser apresentadas à Administração Tributária quando solicitado.

Art. 90 Os contribuintes, os prestadores de serviços, os tomadores de serviços e os responsáveis tributários, em início de atividade posterior a publicação deste Decreto, deverão atender a estes preceitos imediatamente, sendo vedada a utilização de outro meio não autorizado pela Administração Tributária.

Art. 91 Os contribuintes, os prestadores de serviços, os tomadores de serviços e os responsáveis tributários, que não cumprirem com os preceitos descritos neste Decreto e que conjuntamente tiverem tributos e multas vencidos e não pagos estarão impedidos de receber qualquer quantia que tiverem com o Município de Rio Negro – PR nos termos da Lei Municipal nº 1406, de 23 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. Não se aplica o previsto no *caput* deste artigo quando houver recursos administrativo e/ou judicial, sobre o qual ainda seja possível o ingresso de alegações e contestações.

Art. 92 A Prefeitura de Rio Negro, Estado do Paraná disponibilizará ambiente de testes a todos os contabilistas, prestadores, tomadores, intermediários de serviços e responsáveis tributários para que o utilizem no período de migração para a metodologia descrita neste Decreto.

§1º O ambiente de testes poderá ser usado, por um período de até 60 (sessenta) dias corridos contados a partir da solicitação de acesso.

§2º Vencido o período citado no §1º deste artigo o acesso ao ambiente de testes será revogado.

Art. 93 É de responsabilidade dos contabilistas, dos prestadores, dos responsáveis tributários e dos tomadores a correta manutenção e conservação dos seus *hardwares*, *software* e internet, mantendo-os devidamente atualizados, protegidos contra vírus, invasões e uso por pessoas não autorizadas, devendo, se necessário, contratar empresas especializadas para atender os requisitos de segurança.

Art. 94 Este Decreto entrará em vigor a partir de 01º de janeiro de 2018.

Rio Negro, 27 de dezembro de 2017.

MILTON JOSÉ PAIZANI
PREFEITO MUNICIPAL

WILSON SCHEUER
Secretário Municipal da Fazenda, Indústria e Comércio

JOANI ASSIS PETERS
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Coordenação Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

ANEXO I DO DECRETO Nº 191/2017

Modelo do Recibo Provisório de Prestação de Serviços

Recibo Provisório de Serviços – RPS					
Dados do Prestador					
Data do Serviço			Natureza da Operação		
Local da Prestação do Serviço					
Estado		Município			
Dados do Tomador do Serviço					
CPF/CNPJ		Inscrição Estadual		Inscrição Municipal	
Nome / Razão Social					
Endereço (Rua e Número)			Complemento do Endereço		Bairro
CEP	Município e UF		Telefone(s)		
Dados do Intermediário do Serviço					
CPF/CNPJ			Inscrição Municipal		
Nome / Razão Social					
Dados da Prestação do Serviço					
Item da Lista	Descrição do Serviço Prestado	Valor Total do Serviço	Aliquota	Retido? S/N	No e Série do RPS
Outros Valores					
PIS		INSS		COFINS	
IR		Outras Retenções		Deduções (*)	
CSLL		Desconto Condicionado		Desconto Incondicionado (*)	
▪ NÃO VÁLIDO COMO DOCUMENTO FISCAL. ▪ Documento de uso exclusivo aos Prestadores obrigados a emitirem a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e. ▪ Este documento deve ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e no prazo estabelecido em decreto municipal.					
Natureza da Operação: 1-Tributado no Município 2-Tributado fora do Município 3-Isenção 4-Imune					
AIDF N.º: _____ Data: ____/____/____ Qt. Impressão: _____ a _____ Nº de Vias: _____					



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

ANEXO II DO DECRETO Nº 191/2017

Tabela de Natureza Jurídica em conformidade com a Secretaria da Receita Federal do Brasil

Código	Natureza Jurídica
1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
101-5	Órgão Público do Poder Executivo Federal
102-3	Órgão Público do Poder Executivo Estadual ou do Distrito Federal
103-1	Órgão Público do Poder Executivo Municipal
104-0	Órgão Público do Poder Legislativo Federal
105-8	Órgão Público do Poder Legislativo Estadual ou do Distrito Federal
106-6	Órgão Público do Poder Legislativo Municipal
107-4	Órgão Público do Poder Judiciário Federal
108-2	Órgão Público do Poder Judiciário Estadual
110-4	Autarquia Federal
111-2	Autarquia Estadual ou do Distrito Federal
112-0	Autarquia Municipal
113-9	Fundação Federal
114-7	Fundação Estadual ou do Distrito Federal
115-5	Fundação Municipal
116-3	Órgão Público Autônomo Federal
117-1	Órgão Público Autônomo Estadual ou do Distrito Federal
118-0	Órgão Público Autônomo Municipal
119-8	Comissão Polinacional
120-1	Fundo Público
121-0	Associação Pública
2. ENTIDADES EMPRESARIAIS	
201-1	Empresa Pública
203-8	Sociedade de Economia Mista
204-6	Sociedade Anônima Aberta
205-4	Sociedade Anônima Fechada



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

Código	Natureza Jurídica
206-2	Sociedade Empresária Limitada
207-0	Sociedade Empresária em Nome Coletivo
208-9	Sociedade Empresária em Comandita Simples
209-7	Sociedade Empresária em Comandita por Ações
212-7	Sociedade em Conta de Participação
213-5	Empresário (Individual)
214-3	Cooperativa
215-1	Consórcio de Sociedades
216-0	Grupo de Sociedades
217-8	Estabelecimento, no Brasil, de Sociedade Estrangeira
219-4	Estabelecimento, no Brasil, de Empresa Binacional Argentino-Brasileira
221-6	Empresa Domiciliada no Exterior
222-4	Clube/Fundo de Investimento
223-2	Sociedade Simples Pura
224-0	Sociedade Simples Limitada
225-9	Sociedade Simples em Nome Coletivo
226-7	Sociedade Simples em Comandita Simples
227-5	Empresa Binacional
228-3	Consórcio de Empregadores
229-1	Consórcio Simples
230-5	Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)
231-3	Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Simples)
3. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS	
303-4	Serviço Notarial e Registral (Cartório)
306-9	Fundação Privada
307-7	Serviço Social Autônomo
308-5	Condomínio Edilício
310-7	Comissão de Conciliação Prévia
311-5	Entidade de Mediação e Arbitragem



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

Código	Natureza Jurídica
312-3	Partido Político
313-1	Entidade Sindical
320-4	Estabelecimento, no Brasil, de Fundação ou Associação Estrangeiras
321-2	Fundação ou Associação domiciliada no exterior
322-0	Organização Religiosa
323-9	Comunidade Indígena
324-7	Fundo Privado
399-9	Associação Privada
4. PESSOAS FÍSICAS	
401-4	Empresa Individual Imobiliária
408-1	Contribuinte Individual
409-0	Candidato a Cargo Político Eletivo
5. INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS	
501-0	Organização Internacional
502-9	Representação Diplomática Estrangeira
503-7	Outras Instituições Extraterritoriais